COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI 49/2013
AUTOR: EVERALDO AUGUSTO

EMENDA: Estabelece a obrigatoriedade de apresentação de projetos de proteções coletivas necessárias à prevenção de riscos de acidentes de trabalho, para a concessão de alvará de construção, em obras no âmbito do município de Salvador/BA,e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR GERALDO ALVES FERREIRA JUNIOR

PARECER:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 49, de 2013, de autoria do ilustre Vereador Everaldo Augusto, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de projetos de proteções coletivas necessárias à prevenção de riscos de acidentes de trabalho, para a concessão de alvará de construção, em obras no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que visa obrigatoriedade de apresentação de projetos de proteções coletivas necessárias à prevenção de riscos de acidentes de trabalho, para a concessão de alvará de construção, em obras no âmbito do município de Salvador.

Ocorre que, a Carta Magna prevê como competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho:

> ***"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:***
> ***I – Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho."***

Somado a isto, o art. 21 do mesmo diploma elucida ainda como competência da União: **"organizar, manter e executar a inspeção do trabalho"**.

Aprofundando o tema, temos que, consoante art. 155, I da CF, vejamos :

> ***"Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre aplicação dos preceitos deste capítulo, especialmente os referidos no art. 200".***

Art. 200. Cabe ao Ministério do trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

I – medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos.

Assim sendo, considerando todo o acima exposto, opino pela **não aprovação do Projeto de Lei n.° 49 de 2013**.

É o nosso parecer,

Sala das sessões, 15 de maio de 2013

Geraldo Junior
Vereador – PTN

- ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR OS EDIS: KKI BISPO, ERON VASCONCELOS, ALFREDO MANGUEIRA E LEO PRATES.